

Recurso Especial Cível nº 0075456-77.2025.8.19.0000

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE

Recorrido: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BARRA PALACE

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls.225/240, com fundamento no artigo 105, III, “a”, da Constituição da República, interposto contra acórdãos da Câmara de Direito Privado, fls. 153/164 e fls.215/221, assim ementados:

“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DISTRIBUIÇÃO DOS VALORES PENHORADOS ENTRE AS PARTES. DECISÃO QUE SE LIMITA A SANEAR O PROCESSO E INTERPRETAR OS DIVERSOS ENUNCIADOS ANTERIORES. RISCO DE REFORMA TRANSVERSA. INVIABILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PELA CONCESSIONÁRIA. APLICABILIDADE DO REGIME DE PRECATÓRIOS. ADPF 1090. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM ANÁLISE:

1. Agravo de instrumento interposto por concessionária prestadora de serviços públicos em face de decisão que interpretou atos anteriores e concluiu que a pessoa jurídica teria levantado valores que não lhes cabia, de modo que

impôs a imediata devolução sob pena de penhora. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão sob discussão passa por analisar (i) se a agravante/ré é devedora de valores em favor da parte autora por levantamento indevido e, caso se entenda em sentido positivo, (ii) se a restituição dos valores aos autos deve ocorrer mediante depósito judicial ou por meio do regime de precatórios. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. Decisão hostilizada que ostenta natureza declaratória e interpretativa, limitada ao saneamento processual e à adequação da distribuição de valores entre as partes, não se prestando à constituição de novo direito material (eficácia constitutiva). A insurgência recursal contra tal provimento, buscando rediscutir o mérito do cálculo, configura risco de reforma oblíqua de provimentos acobertados pela preclusão e/ou coisa julgada. 4. A ré é concessionária de serviço público essencial, submetida ao regime de precatórios, conforme assentado na ADPF 1.090. Assim, inviável a prática de medidas constritivas em seu desfavor. IV. DISPOSITIVO 5. Recurso parcialmente provido. --- Jurisprudência relevante citada: STF, RE 627.242-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, j. 02.05.2017; ACO 2757-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, [Decisão monocrática], j. 11/05/2017; ADPF 1.090 e Reclamação Constitucional nº 91.943, Rel. Min. Flávio Dino [Decisão monocrática]; STJ, REsp: 1803925 SP, Rel(a). Min(a) Nancy Andrighi, Corte Especial. j. 01.09.2019".

“EMENTA: DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSENTES OS VÍCIOS CARATERIZADORES DE EMBARGABILIDADE. EMBARGOS NÃO PROVIDOS. I. CASO EM ANÁLISE: 1. Embargos de declaração opostos pela parte autora sob o argumento de omissão e contradição no acórdão vergastado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em analisar se o acórdão teria sido omisso ou contraditório na análise de aspectos relevantes que, em tese, poderiam infirmar as conclusões do acórdão. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. Os Embargos não apontam qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, o que afasta a presença dos pressupostos de embargabilidade. 4. Na forma da súmula 52 do TJRJ “Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso” 5. A contradição, para ensejar a interposição de embargos de declaração, deve estar contida no próprio conteúdo da decisão embargada, conforme entendimento consolidado na súmula 172 desta Corte. IV. DISPOSITIVO 6. Embargos de declaração não providos. ----- Dispositivo legal relevante: CPC, art. 1022. Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp 736970 / DF; TJRJ, Súmula 52 e 172”.

Inconformada, em suas razões recursais, a parte recorrente alega **violação aos artigos 389, 502, 505, 507 e 1022, II, do CPC; e ao art. 884, do CC.** Assevera que o acórdão não teria enfrentado as questões suscitadas. Aduz que *“a despeito de a impugnação de ter sido acolhida para fixar a quantia de R\$ 688.450,12 sem acréscimos legais, o recorrido inicia nova execução de 4 milhões e o excesso é ignorado (inclusive quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais) com nova intimação para pagamento, cujo equívoco foi (ou deveria ser) sanado pela sentença à fl. 2092 e mais uma vez teve a autoridade do decidido burlada pelo recorrido”* (fl. 237). Entende que *“os acórdãos afrontam à coisa julgada estabelecida à fls. 1.922, com a decisão anterior estabilizada que acolheu a impugnação da CEDAE. Esta decisão possui eficácia preclusiva e impede a rediscussão meritória a quem quer que seja, ante a imposição erga omnes na forma do art. 502 do CPC”* (fl. 239).

Contrarrazões apresentadas às fls. 292/298.

É o brevíssimo relatório.

De início, o acórdão recorrido não demonstra **violação ao artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil**. A leitura atenta dos acórdãos revela que foram apreciadas e devidamente fundamentadas as questões debatidas pelas partes durante o desenrolar do processo, tendo o órgão julgador firmado seu convencimento de forma clara e transparente.

Cumprе destacar que o Superior Tribunal de Justiça já definiu que não é possível confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES,

SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008), o que parece ser a hipótese dos autos.

Assim, aplica-se à hipótese o Enunciado da **Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça**, na medida em que pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que não se vislumbra pertinência “...na alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação da recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório” (REsp. 1.937.791/CE, DJe de 10/02/2023).

No mais, não obstante os argumentos apresentados pela parte recorrente, pelo que se depreende dos autos, eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela análise fático-probatória, o que é insuscetível de revisitação pela via estreita do recurso especial, conforme a **Súmula da Jurisprudência Predominante do Superior Tribunal de Justiça** através de seu **verbete nº 7** (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”).

A propósito:

*“O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem **REVOLVIMENTO** do contexto **FÁTICO-PROBATÓRIO** dos autos (Súmula n. 7 do STJ).” (AgInt no AREsp 1210842 / SP - Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA - QUARTA TURMA - DJe 26/04/2018).*



À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente